



TRT-10 0000857-60.2015.5.10.0020 - SENTENÇA

RECLAMANTE: ROBERTO ALVES DE SOUSA

RECLAMADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em 01/06/2015 por ROBERTO ALVES DE SOUSA em face de ITAÚ UNIBANCO S.A. para pleitear, em suma, o pagamento de indenização por danos morais e materiais em virtude de alegada prática discriminatória perpetrada pelo banco reclamado. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 e juntou procuração e documentos.

À audiência inaugural compareceram as partes, oportunidade em que o demandado apresentou defesa às fls. 112/119, com documentos.

Réplica às fls. 190/194.

Por ocasião da audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e realizada a oitiva da testemunha trazida a Juízo, conforme registrado na ata de fls. 196/197.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

É o relato do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

O reclamado suscita a prejudicial de prescrição quinquenal (fl. 113).

Contudo, não há prescrição a ser declarada, uma vez que a violação dos direitos invocados pelo autor remonta ao ano de 2014, de modo que ainda não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal, delineado no art. 7º, XXIX, CF.

Festa comemorativa. Ausência de conduta discriminatória.

O reclamante conta que foi admitido em 10/02/1983, na função de auxiliar, estando o seu contrato de trabalho em pleno vigor.

Relata que o banco reclamado tem por prática homenagear e reconhecer os funcionários que completam 30 anos de trabalho, oferecendo uma grandiosa festa, denominada “Orgulho de Pertencer”, que geralmente acontece na cidade de São Paulo e tem duração de três dias, sendo que, durante essas festividades, são realizados shows de artistas renomados e distribuídos prêmios, como ações do Banco e relógios de ouro.

Consigna que, conquanto tenha completado 30 anos de serviço no banco reclamado, “*não foi convidado para o evento, nem mesmo recebeu qualquer justificativa para a não inclusão do seu nome no rol de homenageados*” (fl. 04), o que entende se tratar de conduta discriminatória, motivo pelo qual postula a condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos

morais, “*em decorrência do descaso sofrido*”, bem como de indenização por danos materiais, no valor equivalente aos prêmios que deixou de receber, conforme consta do rol de pedidos à fl. 09.

Em defesa, o reclamado assevera que a festa é promovida voluntariamente pela Fundação Itauclube, a qual seleciona, de forma discricionária e aleatória, funcionários com 30 anos de serviço para representar os demais na solenidade, “*não sendo obrigatório que a Fundação Itauclube convide a todos*” (fl. 114).

Salienta que não houve conduta ilícita do Banco a ensejar a reparação por danos morais e materiais, motivo pelo qual pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 190/194.

Delineada a controvérsia, passo à sua análise.

A responsabilização civil do empregador pela reparação dos danos materiais e morais causados a seus empregados pressupõe, em regra, a constatação de culpa lato sensu do agente, inteligência que se extrai dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O ônus da prova, nesse caso, incumbe ao reclamante, por se tratar de fato controvertido e constitutivo do direito à percepção das indenizações pleiteadas, conforme dispõem os arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015 (c/c art. 769 da CLT).

Desse ônus o autor não se desvencilhou satisfatoriamente. Isso porque a prova testemunhal colhida em audiência

revelou que “*não foram convidados para a festa outros funcionários que já tinham 30 anos de serviço no Banco*” e que, inclusive, “*não foram convidados para a festa todos os funcionários com mais de 30 anos de serviço ao Banco, mas apenas alguns*” (fl. 197), não sabendo informar o critério por que uns foram convidados e outros não.

Ademais, a testemunha não soube dizer “*se algum funcionário sindicalizado ou que trabalhasse em sindicato foi homenageado na festa*”, tampouco se apenas teriam sido excluídos da festa os funcionários com mais de 30 anos de serviço que fossem sindicalizados ou que trabalhassem nos sindicatos de bancários, asseverando, ao final, que “*não sabe por que o reclamante não foi convidado*” (fl. 197).

Ora, do conjunto fático probatório delineado acima não se extrai a prática de qualquer conduta discriminatória pelo banco reclamado na escolha dos empregados para participar da homenagem “Orgulho de Pertencer”. Ao contrário. Os prêmios e as homenagens são frutos de liberalidade do empregador, a quem cabe escolher aqueles que serão agraciados, sendo certo que o direito à homenagem não encontra embasamento legal ou normativo, revelando-se em manifestação mais pura da discricionariedade do empregador.

Acerca da matéria, confira-se o recente acórdão a seguir, prolatado pela Colenda 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTA-

ÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando consta do v. acórdão recorrido pronunciamento expresse e fundamentado sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. Com efeito, há menção expressa acerca das razões pelas quais concluiu a Corte Regional que ausência de convite para festa comemorativa não implicou, necessariamente, em prática discriminatória do empregador, uma vez demonstrado pela prova testemunhal que nem todos os empregados que completavam 30 anos de serviço eram agraciados, quer com convites para a festa, quer com prêmios. Ressalte-se que o órgão julgador não está obrigado a rebater, ponto por ponto, todos os argumentos oferecidos pela parte, bastando que apresente fundamentos suficientes para sua decisão, o que sucedeu na hipótese dos autos. Incólumes, portanto, artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece. 2. **DANOS MORAL E MATERIAL. DISCRIMINAÇÃO. FESTA COMEMORATIVA PELOS 30 ANOS DE SERVIÇO DO EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE CONVITE E DE PREMIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** Na seara trabalhista, a responsabilidade civil do empregador pela compensação do dano moral e material oriundos das relações de trabalho também se baseia, em regra, na teoria subjetiva, ancorada na culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Assim, o dever de reparar passa, inevitavelmente, pela aferição destes requisitos: a) a existência da lesão a bem moral ou mate-

rial constitucionalmente tutelado; b) o nexo de causalidade da lesão com ação ou omissão imputável ao empregador; c) o dolo ou a culpa deste. No presente caso, consoante se extrai do v. acórdão recorrido, a egrégia Corte Regional manteve o indeferimento do pleito de compensação por danos moral e material, por entender não configurada a exclusão discriminatória da autora da festa comemorativa que é realizada todos os anos pela empresa, em homenagem aos empregados que inteiram trinta anos de serviço. Para tanto, **com base na análise do conjunto fático-probatório do processo, mormente a prova testemunhal, registrou que nem todos os empregados que completavam trinta anos de serviço eram agraciados, quer com convites para a festa, quer com prêmio, afastando, de tal sorte, a conduta discriminatória da empresa para com a reclamante.** Para divergir de tais premissas, concluindo no sentido de que a reclamante teria sido submetida à discriminação e constrangimento, ao não receber o convite para a referida comemoração, seria necessário o reexame das provas produzidas no processo, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126, dada a natureza extraordinária do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece. [...] (RR - 921-06.2012.5.01.0512, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/03/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos itens “a”, “b” e “c” da peça de ingresso, à fl. 09 dos autos.

Justiça gratuita

Apresentada a declaração de hipossuficiência econômica do reclamante à fl. 14, defiro-lhe o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 790, §3º da CLT e da Lei nº 1.060/50.

Honorários advocatícios

Sucumbente o autor nas pretensões objeto da demanda, não há que se apurar o cabimento de honorários advocatícios assistenciais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido conceder o benefício da justiça gratuita ao reclamante e julgar **IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados por **ROBERTO ALVES DE SOUSA** em face de **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, nos termos da fundamentação, que passa a integrar este dispositivo para os efeitos legais.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor da causa, na forma do art. 789, II, da CLT. Dispensadas, nos termos da lei.

Cientes as partes, a teor do disposto na Súmula 197 do C. TST.

Brasília/DF, 16 de setembro de 2016.

JÚNIA MARISE LANA MARTINELLI
Juíza do Trabalho